Deveres dos órgãos e entidades do Poder Público

O **art. 6º da LAI** especifica três deveres da administração pública compreendidos no dever geral de garantir o acesso do público a informação.

1. **Gestão transparente da informação**, proporcionando amplo acesso a ela e sua divulgação;
2. **Proteção da informação**, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e
3. **Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Direitos

O **art. 7º da LAI** é dirigido ao cidadão em geral (aos usuários dos órgãos da administração pública), listando direitos compreendidos no Direito geral de acesso à informação, garantido a esses sujeitos:

1. **Orientação sobre os procedimentos** para a consecução (obtenção) de acesso à informação desejada, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
2. **Informação:**
    1. contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
    2. produzida ou custodiada (guardada) por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, **mesmo que esse vínculo já tenha cessado**;
    3. primária, íntegra, autêntica e atualizada;
    4. sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
    5. pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, e
    6. relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como ao atingimento de metas e indicadores propostos;
    7. relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Ou seja, o direito ao acesso à informação abrange qualquer informação controlada por órgãos públicos ou entidades relacionadas, sejam as mantidas neles ou as relacionadas às suas próprias atividades.

Exceções ao direito de acesso à informação

Os **§§ do art. 7º da LAI** trazem hipóteses em que o acesso à informação pode não ser concretizado em função do sigilo (total ou parcial) da informação ou do extravio desta.

Informação sigilosa

O **art. 5º, XXXIII da CF** excepciona o direito de acesso à informação, dispondo que a ela será sigilosa se tal condição for essencial **para manter a segurança da sociedade e do Estado**. A LAI, por sua vez, reafirma essa exceção e **traz mais especificidade a ela**, exigindo que a informação a ser posta em sigilo seja relativa a **projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico:**

> **Art.7º.** [...]
>
> §1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as **informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos** cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No entanto, **há outras hipóteses de sigilo da informação** relacionadas à segurança da sociedade e do Estado, ou, ainda, do direito constitucional ao segredo de justiça para preservação da intimidade ou do interesse pessoal (**art. 5º, LX, CF**).

Informação parcialmente sigilosa

É possível que apenas uma parte dos dados que compõem a informação seja considerada sigilosa, ou seja, a informação pode ser **parcialmente sigilosa**. Nesse caso, a LAI dispõe que **o cidadão tem direito de acesso a todos os dados não sigilosos** – os sigilosos ficam ocultos.

> **Art.7º**. [...]
>
> §2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso **à parte não sigilosa** por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Negativa de acesso à informação

Naturalmente, embora o requerente não possa ter acesso à informação mantida sob sigilo (total ou parcial), ele sempre deverá ter **acesso à decisão que negou seu pedido**.

> **Art.7º**. [...]
>
> §3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

A LAI dispõe que essa decisão deve ser **motivada**. A falta de motivação acarretará sanções disciplinares (**art. 32 da LAI**).

> **Art.7º** [...]
>
> §4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Informação extraviada

Nos casos em que a impossibilidade de acesso à informação ocorre por causa do **extravio** (desvio na entrega, perda) da informação desejada, o autor do pedido poderá requerer à autoridade a **imedata abertura de sindicância** (procedimento administrativo) para apuração do ocorrido.

> **Art.7º.** [...]
>
> §5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o **interessado** requerer à autoridade competente a imediata abertura de **sindicância** para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Aberta a sindicância, o responsável pela guarda da informação (funcionário do órgão ou entidade) terá o **prazo de 10 dias** para justificar o ocorrido, bem como para indicar testemunhas que corroborem sua versão dos fatos.

> **Art.7º**. [...]
>
> §6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o **responsável pela guarda** da informação extraviada deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, **justificar o fato e indicar testemunhas** que comprovem sua alegação.